



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720529/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.797 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS DA SILVA LANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Provada as condições da Súmula nº 63 deste Colendo CARF, o contribuinte faz jus à isenção.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

O contribuinte elegeu outra via para tentar restabelecer seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95/103) contra decisão de primeira instância (e-fls. 79/86), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação apresentada pelo Interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 29 a 36, que

apurou imposto suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 10.450,57 e imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$ 5.548,19.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 52.946,81;*
- 2) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.438,39;*
- 3) compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 6.291,68.*

Cientificado da notificação de lançamento em 19/06/2018 (fl. 37), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 e 4 em 02/07/2018, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) não se configura a omissão de rendimentos apresentados no valor de R\$ 52.946,81;

2) conforme orientação da Previ, os cálculos dos rendimentos usados na retificação nº 3 da DIRPF 2015/2014, com base na IN-1.343/2013, da RFB, levaram em conta o valor total das contribuições à previdência complementar do período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (R\$ 61.974,18), que foi subtraído do montante de rendimentos declarados (R\$ 135.378,63) somados aos rendimentos com exigibilidade suspensa (R\$ 9.027,37);

3) a compensação indevida do IRRF não se configura com base na IN nº 1343/2013, fazendo o Interessado jus à compensação de IRRF de R\$ 30.107,97, incluído nesse cálculo o imposto depositado judicialmente de R\$ 1.438,39;

4) ao apresentar a DIRPF 2015/2014 retificadora nº 4, não encontrando um campo que pudesse reivindicar o valor pago indevido, o Interessado declarou no campo carnê-leão o valor de R\$ 6.291,68, pois se tratava de um crédito que já havia sido depositado nos cofres da RFB;

5) na DIRPF 2015/2014 retificadora nº 3 foram apresentados os valores com as alterações informadas pela PREVI quando informou uma restituição de R\$ 9.707,04, sendo que o valor de restituição nº 4 apresentou R\$ 15.998,72, e a diferença entre essas importâncias alcança R\$ 6.291,72 que é justamente o valor pleiteado por meio do valor declarado como carnê-leão.

Em 28/06/2018, o presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO (fl. 42).

Em 25/10/2018, o Interessado solicitou a juntada, dentre outros documentos, do pedido de restituição de fls. 45 a 47, da declaração de ajuste anual não transmitida de fls. 56 a 64, do PER/DCOMP de fls. 65 a 68, dos DARF de fl. 69, do laudo pericial de fls. 71 e 72.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

O contribuinte foi cientificado em 19/12/2018 (e-fl. 92); Recurso Voluntário protocolado em 07/01/2019 (e-fl. 95), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi;

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições a Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****52.946,81, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...), indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

Rendimento conforme documentos apresentados e informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte;

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****1.438,39...*

IRRF conforme documentos apresentados e informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

c) Compensação Indevida de Carnê-Leão.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de carnê-leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****6.291,68, referente à diferença do valor declarado de R\$ *****6.291,68, e o efetivamente comprovado R\$ *****0,00.*

O contribuinte não apresentou Darte do recolhimento do Carnê-Leão (código da receita 0190) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

Os pagamentos efetuados sob o código da receita 0211 não podem ser compensados na Declaração do IRPF por falta de amparo legal.

A r. decisão revisanda, assim se manifestou:

(...)

Conforme o art. 3º, § 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.343, de 5 de abril de 2013, a entidade de previdência privada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI informou ao Interessado, por meio do documento de fls. 11 e 12, que suas contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 correspondiam ao valor atualizado de R\$ 61.974,18, no mês do

pagamento de seu primeiro benefício, que, conforme se observa na DIRF enviada, foi o mês de abril de 2014.

Contudo, não foi carreado aos autos nenhum documento hábil que comprovasse que o Contribuinte desistiu de ação judicial que visava o afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, cumprindo, assim, o requisito previsto no art. 4º da acima referida Instrução Normativa. Ao contrário, a DIRF e o comprovante de rendimentos enviados pela fonte pagadora apontam valores depositados judicialmente.

Frise-se, também, que o art. 3º, inciso II, da aludida Instrução Normativa, determina que se retifique a declaração de ajuste anual para excluir dos rendimentos tributáveis o valor atualizado dessas contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e informá-los na ficha de rendimentos isentos. Observa-se que na declaração de ajuste anual retificadora de fls. 15 a 25 esse procedimento não foi efetuado de forma correta pelo Interessado, não havendo nenhuma informação a esse título no quadro de rendimentos isentos. Vale sublinhar, ainda, que o comprovante de rendimentos de fls. 8 e 9 também não aponta nenhum rendimento isento recebido pelo Interessado em 2014.

Desta forma, não restou caracterizado que o Interessado se enquadra na hipótese prevista no art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.343, de 5 de abril de 2013, caindo por terra a tese levantada na impugnação.

Mantém-se, portanto, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 52.946,81.

No que tange à documentação juntada pelo Interessado após sua impugnação, é curial ressaltar que a presente instância julgadora não pode se pronunciar acerca do pedido de restituição de fls. 45 a 47 e do PER/DCOMP de fls. 65 a 68. A análise de pedidos de restituição ou de compensação não é competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, exceto, apenas, no caso específico de interposição de manifestação de inconformidade contra decisões dos Delegados ou Inspectores da Receita Federal, nos termos do art. 277, IV, alínea "a", da Portaria MF nº 331, de 2018 (...).

Percebe-se, desde já, que no caso em tela o litígio não foi instaurado em razão do indeferimento de pedido de restituição ou de compensação pela autoridade competente para analisá-lo. Não cabe, assim, manifestação deste órgão julgador acerca da compensação pleiteada pelo Interessado.

Também cumpre aduzir que a declaração de ajuste anual não transmitida de fls. 56 a 64 não surte nenhum efeito, não podendo ser considerada como válida.

Faz-se mister salientar que, apesar de constar nos autos o laudo pericial de fls. 13 e 14, o Contribuinte não sustentou em sua impugnação que faria jus à isenção de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga a portadores de moléstia grave.

Quanto ao pedido de retificação da declaração para excluir rendimentos declarados como tributáveis, deve-se que esclarecer que se trata de um pedido de revisão de ofício de declaração, que escapa à competência da presente instância julgadora.

Apenas a título de esclarecimento, não custa sublinhar que a omissão de rendimentos em litígio nestes autos é relativa a resgate de contribuições à previdência privada, que não configura rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão, não se podendo cogitar de isenção do imposto de renda.

(...)

Cabe sublinhar que não há na DIRF de fls. 77 e 78 nenhuma indicação de valores de IRRF depositados judicialmente, apesar de o comprovante de rendimentos à fl. 9 informar a existência de depósito judicial de R\$ 1.438,39.

De todo modo, mesmo que o Contribuinte tenha sofrido a alegada retenção na fonte de imposto de renda de R\$ 1.438,39, esta seria objeto de discussão na via judicial, de modo que o pagamento antecipado correspondente não se encontra definitivamente concluído ou constituído, não podendo, assim, enquanto não concluída a ação judicial, justificar dedução do imposto devido no ajuste anual ou restituição a impugnante, haja vista a inexistência de direito líquido e certo que a justifique.

A DIRF enviada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (fls. 77 e 78) aponta um IRRF total de R\$ 28.669,58, enquanto que o Interessado declarou R\$ 30.107,97. Caracterizada está a compensação indevida de IRRF de R\$ 1.438,39, devendo ser mantida essa infração.

(...)

O Impugnante alega que, ao apresentar a DIRPF 2015/2014 retificadora nº 4, não encontrando um campo que pudesse reivindicar o valor pago indevido, decidiu declarar no campo carnê-leão o valor de R\$ 6.291,68, pois se tratava de um crédito que já havia sido depositado nos cofres da RFB. Segundo o Contribuinte, na DIRPF 2015/2014 retificadora nº 3 foram apresentados os valores com as alterações informadas pela PREVI quando informou uma restituição de R\$ 9.707,04, sendo que o valor de restituição nº 4 apresentou R\$ 15.998,72, e a diferença entre essas importâncias alcança R\$ 6.291,72 que é justamente o valor pleiteado por meio do valor declarado como carnê-leão.

Conclui-se que o próprio Impugnante admite que o valor de R\$ 6.291,68 não corresponde a recolhimentos a título de carnê-leão, mas sim a uma diferença de imposto a que alega ter direito. É imperativo salientar que não podem ser compensados como carnê-leão valores que não foram recolhidos sobre o código 0190. Vale esclarecer que eventuais diferenças de imposto que o Contribuinte entenda terem sido recolhidas a maior devem ser objeto de procedimento específico de restituição ou compensação (PER/DCOMP) e não serem lançadas na declaração de ajuste anual como carnê-leão.

Mantém-se, portanto, a presente compensação indevida de R\$ 6.291,68.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

As provas produzidas nos autos nos conduzem a seguinte situação:

O recorrente na fase impugnatória já havia juntado os documentos de e-fls.13/14, que retrata ser o contribuinte portador de moléstia grave desde 02/2000, documento emitido pelo SESA-Hospital- maternidade Silvio Avidos, que segundo pesquisa é Estadual, portanto oficial.

A r. decisão de origem assim se pronunciou: “Faz-se mister salientar que, apesar de constar nos autos o laudo pericial de fls. 13 e 14, o Contribuinte não sustentou em sua impugnação que faria jus à isenção de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga a portadores de moléstia grave”.

Entende este relator que na fase impugnatória o recorrente não estava assistido por profissional do ramo, eis que foi o próprio contribuinte que fez a sua impugnação, contudo carrou aos autos documentos relativos a sua condição de excepcionalidade, que em homenagem ao princípio da verdade real este relator ousa recepcionar.

No caso ora “*sub-oculis*”, é perfeitamente aplicável a Sumula nº 63 deste Colendo CARF.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O próprio recorrente admite que, acabou lançando valores em campo errado, e que os valores pagos em DARF, como carnê- leão, foi pedido sua restituição via PER/DCOMP, portanto deixo de analisá-los.

Assim nesta quadra de entendimento, dá-se provimento para cancelar os valores a título de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil